



A SANÇÃO

Sala das Sessões, 22/03/2022

Almeida
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Aprovado em Sessão de
23-03-2022

Sala das Sessões, 22/03/2022

Almeida
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído o benefício do vale alimentação aos servidores do Legislativo Municipal, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia.

§ 1º A concessão do vale alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule Cargo ou emprego, nos termos da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único vale alimentação.

Art. 2º O vale alimentação será concedido mensalmente aos servidores mediante comando em folha de pagamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º O valor do vale alimentação é de R\$ 7,00 (sete reais) por dia e a participação do servidor será mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 2,5% (dois pontos cinco por cento) do valor total dos vales do mês.

§ 1º Para fins de pagamento do benefício previsto nesta Lei, considerar-se-á o total de 22 (vinte e dois) dias de trabalho em cada mês.

§ 2º Serão levados a desconto dos servidores, no mês subsequente, os valores pagos a título de vale alimentação que não encontrarem fundamento na presente Lei.

§ 3º O valor de que trata o *caput* deste artigo será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão anual dos vencimentos e subsídios dos servidores e agentes políticos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário, cuja concessão terá caráter indenizatório.

Art. 5º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, como nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, inclusive no caso de férias e licenças.

Almeida



PROJETO DE LEI N° 001, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

§ 1º Considerar-se-á para o desconto do vale alimentação para o dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.


Art. 6º Não fará jus ao benefício do vale alimentação, o servidor que houver apresentado faltas injustificadas no mês anterior.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
TERRA DE AREIA.**

Registre-se e publique-se.


PEDRO MANOEL DE ANDRADE
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 001, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

O Poder Legislativo Municipal submete à apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 001/2022, que dispõe sobre a concessão de vales alimentação aos servidores do Legislativo Municipal e dá outras providências.

A proposta de Projeto de Lei acima referida concede o valor do vale alimentação de R\$ 7,00 (sete reais) por dia e a participação do servidor será mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 2,5% (dois ponto cinco por cento) do valor total dos vales do mês, assegurando-lhes melhores condições.


Igualmente, a concessão do benefício de vale alimentação tem a finalidade de incrementar a alimentação dos servidores municipais e proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Para tanto, o vale alimentação fica vinculado aos dias efetivamente trabalhados, ficando excluídos aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

O benefício ora em análise tem caráter indenizatório, ou seja, não se trata de parcela remuneratória e por via de consequência não é contabilizada como despesa de pessoal, por ser concedido na forma de verba indenizatória com participação facultativa.

Desta forma, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal, para a aprovação deste Projeto de Lei, de importância impar a sociedade terrareense.

**GABINETE DO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**


PEDRO MANOEL DE ANDRADE
Presidente